



**TC 043.335/2018-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Palmeirândia/MA.

**Responsável:** Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91).

**Advogado constituído nos autos:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** preliminar, de citação e audiência.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), ex-prefeito Municipal de Palmeirândia/MA (gestão 2009/2012), em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados ao Município de Palmeirândia/MA em virtude do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE (exercício 2010), e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE (exercício 2011), cujos prazos finais para a apresentação da prestação de contas expiraram em 31/3/2011 e 30/04/2013, respectivamente (peça 3, p. 118-119).

2. O PNAE/2010 teve por objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas (peça 3, p. 118), conforme Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009.

3. O PNATE/2011 teve por objeto a transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação (peça 3, p. 119), conforme Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011.

## HISTÓRICO

4. Para a execução do PNATE/2011, o FNDE repassou, ao Município de Palmeirândia/MA, a importância total de R\$ 233.197,70, conforme relação de ordens bancárias constante da peça 3, p. 119-120. Os recursos foram creditados na conta específica de acordo com os valores originais e datas das ordens bancárias como mostra a tabela a seguir.

Valor Original (R\$)	Data das Ordens Bancárias
7.641,98	31/3/2011
1.953,47	31/3/2011
16.315,40	31/3/2011
7.641,98	29/4/2011
1.953,47	29/4/2011
16.315,40	29/4/2011
7.641,98	31/5/2011
1.953,47	31/5/2011



16.315,40	31/5/2011
7.641,98	1/7/2011
1.953,47	1/7/2011
16.315,40	1/7/2011
7.641,98	29/7/2011
1.953,47	29/7/2011
16.315,40	29/7/2011
7.641,98	1/9/2011
1.953,47	1/9/2011
16.315,40	1/9/2011
7.641,98	30/9/2011
1.953,47	30/9/2011
16.315,40	30/9/2011
7.641,98	31/10/2011
1.953,47	31/10/2011
16.315,40	31/10/2011
7.641,98	30/11/2011
1.953,47	30/11/2011
16.315,40	30/11/2011

5. Para a execução do PNAE/2010, o FNDE repassou, ao Município de Palmeirândia/MA, a importância total de R\$ 349.085,60, conforme relação de ordens bancárias constante da peça 3, p. 118-119. Os recursos foram creditados na conta específica de acordo com os valores originais e datas das ordens bancárias como mostra a tabela a seguir.

<b>Valor Original (R\$)</b>	<b>Data das Ordens Bancárias</b>
7.284,00	23/3/2010
12,00	23/3/2010
1.176,00	23/3/2010
3.414,00	23/3/2010
21.516,00	23/3/2010
7.284,00	24/3/2010
12,00	24/3/2010
1.176,00	24/3/2010
3.414,00	24/3/2010
21.516,00	24/3/2010
7.284,00	1/5/2010
12,00	1/5/2010
1.176,00	1/5/2010
3.414,00	1/5/2010
21.516,00	1/5/2010
7.284,00	8/7/2010
12,00	8/7/2010
1.176,00	8/7/2010
3.414,00	8/7/2010
21.516,00	8/7/2010
7.284,00	8/7/2010
12,00	8/7/2010
1.176,00	8/7/2010



3.414,00	8/7/2010
21.516,00	8/7/2010
7.284,00	30/7/2010
12,00	30/7/2010
1.176,00	30/7/2010
3.414,00	30/7/2010
21.516,00	30/7/2010
12,00	8/10/2010
21.516,00	8/10/2010
7.284,00	9/9/2010
12,00	9/9/2010
1.176,00	9/9/2010
3.414,00	9/9/2010
21.516,00	9/9/2010
7.284,00	4/11/2010
12,00	4/11/2010
1.176,00	4/11/2010
3.414,00	4/11/2010
21.516,00	4/11/2010
7.284,00	4/11/2010
3.414,00	4/11/2010
1.176,00	4/11/2010
7.284,00	11/12/2010
12,00	11/12/2010
1.176,00	11/12/2010
3.414,00	11/12/2010
21.516,00	11/12/2010

6. A Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA, na pessoa do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes, ex-Prefeito Municipal - gestão 2009 a 2012, apresentou a prestação de contas referente aos recursos repassados por meio do PNAE/2010, intempestivamente, por meio do Ofício 178/2011, datado de 23/05/2011, conforme relatado na peça 3, p. 121.

7. Foram empreendidas, no Relatório de TCE 120/2018, as seguintes análises sobre as contas prestadas no âmbito do programa precitado (peça 3, p. 121-122):

3.2 Verifica-se que foi elaborada a Informação nº 699E/2011DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (Peça nº 07), analisando a documentação enviada pelo Município de Palmeirândia/MA, apontando o seguinte:

4.4 Conforme exposto, a documentação apresentada não supre as exigências estabelecidas nos normativos. Desta forma, para viabilizar a análise da prestação de contas, faz necessária a notificação dos responsáveis para que procedam o saneamento (...).

3.3. Após as devidas notificações aos responsáveis, emitiu-se a Informação nº 03/2015-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (Peça nº 07), apontando que as ocorrências averiguadas não inviabilizavam a análise financeira e técnica das contas enviadas pelo gestor, sendo os autos encaminhados para manifestação quando à análise financeira dos recursos.

3.4. Posteriormente, após a análise das contas foi emitida a Informação nº 426/2015-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (Peça nº 07), encaminhando os autos à área

técnica, para verificação quanto ao cumprimento do objeto e do objetivo do programa, que se manifestou por intermédio do Parecer nº 349/ 2015/COECS/CGPAE/DIRAE/FNDE (Peça nº 06), pela aprovação com ressalvas da prestação de contas, nos seguintes termos:

4.1.1 a aprovação com ressalvas da prestação de contas do município de Palmeirândia/MA, exercício 2010, no tocante a análise técnica de execução do Programa, em virtude da ausência de nutricionista cadastrada no Programa e da aquisição de gêneros da agricultura familiar com o mínimo de 30% dos recursos repassados; intempestividade na emissão do parecer conclusivo do CAE.

3.5. Diante da constatação da área técnica, os autos foram reanalisados sendo emitido o Parecer nº 01/2017-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (Peça nº 07), corroborado posteriormente pelo Parecer Conclusivo nº 3377/2017-DIAFI/COPRA/ CGCAP/DIFIN (Peça nº 07) destacando os seguintes débitos em relação a execução PNAE/2010:

2.4. Após análise do PNAE – 2010 foram constatadas as ocorrências a seguir:

**2.4.1. Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira:**

d) o valor correspondente a “despesa realizada” indicado na prestação de contas analisada do PNAE (R\$ 337.324,73) diverge da despesa efetuada no programa no exercício de 2010 (R\$ 366.648,96), conforme apurado no extrato bancário da conta específica do programa (Banco 001, Agência 2607-7, Conta Corrente 14748-6).

**Valor não comprovado**

Data débito*	Valor (R\$)
22/12/2010	29.324,23
Total:	29.324,23

\* Considerando não ser possível indicar qual despesa do extrato bancário não foi contabilizada para efeitos de comprovação, a estimativa acontece a partir da data da última despesa realizada, uma vez que esta é a menos onerosa ao gestor faltoso, evitando assim o enriquecimento sem causa da União.

**Providência para o saneamento da ocorrência:**

- Encaminhar novo Demonstrativo devidamente corrigido; encaminhar documentos comprobatórios, como notas fiscais, recibos, faturas, entre outros ou recolher os valores não comprovados destacados acima.

e) o valor correspondente a “despesa realizada” indicado na prestação de contas analisada do PNAQ (R\$ 8.231,40) diverge da despesa efetuada no programa no exercício de 2010 (R\$ 14.831,40), conforme apurado no extrato bancário da conta específica do programa (Banco 001, Agência 2607-7, Conta Corrente 14747-8).

**Valor não comprovado**

Data débito*	Valor (R\$)
27/4/2010	15,00
23/9/2010	6.585,00
Total:	6.600,00

\* Considerando não ser possível indicar qual despesa do extrato bancário não foi contabilizada para efeitos de comprovação, a estimativa acontece a partir da data da última despesa realizada, uma vez que esta é a menos onerosa ao gestor faltoso, evitando assim o enriquecimento sem causa da União.

**Providência para o saneamento da ocorrência:**

- Encaminhar novo Demonstrativo devidamente corrigido; encaminhar documentos comprobatórios, como notas fiscais, recibos, faturas, entre outros ou recolher os valores não comprovados destacados acima.

**2.4.2. Extrato Bancário:**

a) não houve aplicação dos recursos do PNAE-Quilombola no mercado financeiro, em desacordo com o disposto no Inciso XIII, Artigo 30 da Resolução CD/FNDE nº 38/2009. Diante disso, não foi auferido o valor de R\$ 152,67. Valor total impugnado: 36.076,90

3.6. Diante das constatações os interessados foram notificados, acerca das irregularidades pendentes na prestação de contas, referente ao PNAE/2010, entretanto não foram apresentadas novas alegações de defesa, sendo os autos encaminhados para adoção das medidas de exceção competentes, com responsabilização da Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes.

8. Conforme apontado na Informação 2754/2017-SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN/FNDE, de 17/10/2017 (peça 30, p. 70-71), o FNDE verificou a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do PNATE/2011.

9. Por meio dos Ofícios 18023/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 30/6/2017 (peça 3, p. 73-74) e 39448E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 15/8/2013 (peça 3; p. 72), o Órgão Instaurador notificou o Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), ex-prefeito Municipal de Palmeirândia/MA (gestão 2009/2012), e o Sr. Nilson Leal Garcia, ex-prefeito Municipal de Palmeirândia/MA, gestão 2013/2016, sucessor do primeiro, acerca da omissão no dever legal de prestar constas dos recursos federais recebidos, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos.

10. Diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. Nesse sentido, no Relatório de TCE 120/2018 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 3, p. 118-126), conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 269.274,60, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), ex-prefeito Municipal de Palmeirândia/MA (gestão 2009/2012), uma vez que o mesmo era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PNATE/2011.

11. Quanto ao seu sucessor, o Sr. Nilson Leal Garcia, ex-prefeito Municipal de Palmeirândia/MA, gestão 2013/2016, em que pese ter sido ele o responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, tendo o prazo final da mesma expirado em 30/04/2013 (peça 3, p. 119), o mencionado ex-prefeito adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (conforme consta da peça 3, p. 62), o que afastou a sua responsabilidade nos presentes autos, a teor da Súmula 230 do TCU.

12. O Relatório de Auditoria 1008/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 1), chegou às mesmas conclusões.

13. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 4, p. 7-9) e o Pronunciamento Ministerial (peça 5), o processo foi remetido a este Tribunal.

---

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos entre 2010 e 2011 (peça 3, p. 118-120), a omissão na prestação de contas se concretizou em 31/3/2011 para o PNAE/2010 e em 30/04/2013 para o PNATE/2011 (peça 17, p. 118-120), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2013 e 2017, para os respectivos programas, por meio dos ofícios constantes da peça 3, p. 72-74, recebidos conforme atestam os AR's constantes da peça 3, p. 77-81.

15. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 6/3/2018 (peça 3, p. 120), é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

17. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

## **EXAME TÉCNICO**

### **PNATE/2011**

18. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), ex-prefeito Municipal de Palmeirândia/MA (gestão 2009/2012), era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/2010 e do PNATE/2011, bem como o Sr. Nilson Leal Garcia, ex-prefeito Municipal de Palmeirândia/MA (gestão 2013/2016) era o responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos no âmbito do PNATE/2011 por meio do SiGPC, nos termos da Súmula 230 do TCU, tendo o prazo final da aludida prestação de contas expirado em 30/04/2013 (peça 3, p. 119). No entanto, apenas o Sr. Nilson Leal Garcia adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (conforme consta da peça 3, p. 62) o que afastou a sua responsabilidade nos presentes autos, a teor da Súmula 230 do TCU. Por outro lado, o Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos recebidos no âmbito do PNATE/2011, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

19. Dentre essas medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, deveria o gestor tornar disponíveis todas as condições materiais para a concretização da necessária apresentação da prestação de contas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, independente de quem fosse o responsável final por esta atribuição.

20. Isso implica dizer que, se a responsabilidade por apresentar a prestação de contas recaiu em outra pessoa que o sucedeu na gestão municipal, e este não conseguiu se desincumbir dessa

atribuição por ausência de condições materiais que deveriam ser garantidas pelo antecessor, deve o gestor antecessor ser responsabilizado por essa conduta faltosa em sede de audiência.

21. No presente caso concreto, cumpre esclarecer que a Procuradoria Federal no FNDE - PROFE emanou o entendimento de que, para os casos de omissão, a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao Erário, nos termos do Parecer 767/2008 (peça 13, p. 122).

22. No caso do PNATE/2011, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que, apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/04/2013 (peça 3, p. 119), durante a gestão do Sr. Nilson Leal Garcia, ex-prefeito Municipal de Palmeirândia/MA (gestão 2013/2016), este tomou as medidas legais de resguardo ao Erário, conforme demonstrado no Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC (peça 3, p. 62).

23. Nessas circunstâncias, o Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes, além de responder pelo dano oriundo da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do PNATE/2011, deverá também ser responsabilizado por não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNATE/2011.

24. Por sua vez, da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista a notificação realizada por intermédio dos ofícios constantes da peça 3, p. 72-74, recebidos conforme atestam os AR's constantes da peça 3, p. 77-81.

25. Entretanto, o Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes, ex-prefeito Municipal de Palmeirândia/MA (gestão 2009/2012) se manteve silente e não recolheu o montante devido aos cofres do FNDE, razão pela qual a sua responsabilidade deve ser mantida.

26. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (vide Acórdãos 974/2018 – Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018–Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018–Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros).

#### **PNAE/2010**

27. Em relação ao PNAE/2010, conforme já relatado nos parágrafos 6 e 7, a prestação de contas foi encaminhada e analisada por meio do Relatório de TCE 120/2018, tendo-se detectado as seguintes irregularidades:

a) O valor correspondente a “despesa realizada” indicada na prestação de contas analisada do PNAE, diverge da despesa efetuada no programa no exercício de 2010 (R\$ 29.324,23);

b) O valor correspondente a “despesa realizada” indicado na prestação de contas analisada do PNAQ diverge da despesa efetuada no programa no exercício de 2010 (R\$ 6.600,00);

c) Não aplicação dos recursos do PNAE-Quilombola no mercado financeiro (R\$ 152,67).

28. Vale, neste ponto, ressaltar que o débito decorrente da não aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro encontram-se discriminados no Parecer 3377/2017/DIAFI-COPRA/CGCAP/DIFIN na peça 3, p. 42. Ressalta-se que foi considerado o prazo até a devida utilização dos recursos, não extrapolando o prazo final de vigência do PNAE/2010, não havendo que se falar em sobreposição de correção e juros que possam vir a ser imputados ao débito original com o débito propriamente dito.

29. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista a notificação realizada por intermédio dos ofícios constantes da peça 3, p. 72-74, recebidos conforme atestam os AR's constantes da peça 3, p. 77-81.

30. Entretanto, o Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes, ex-prefeito Municipal de Palmeirândia/MA (gestão 2009/2012) se manteve silente e não recolheu o montante devido aos cofres do FNDE, razão pela qual a sua responsabilidade deve ser mantida.

31. O valor total do débito apurado no âmbito do PNAE/2010, em razão das irregularidades acima listadas, conforme demonstrado no Relatório de TCE 120/2018, totaliza um montante de R\$ 36.076,90 (peça 3, p. 123).

## **CONCLUSÃO**

32. Em razão das irregularidades elencadas no parágrafo 27, apurou-se um débito na prestação de contas do PNAE/2010 cujo valor total totaliza um montante de R\$ 36.076,90 (peça 3, p. 123).

33. Desse modo, deve ser promovida a citação do responsável Antônio Eliberto Barros Mendes, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do PNAE/2010.

34. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados no âmbito do PNATE/2011 deveriam ter sido integralmente gastos na gestão do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes.

35. Desse modo, deve ser promovida a citação do responsável Antônio Eliberto Barros Mendes, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do PNATE/2011, bem como deve ser feita a sua audiência para que apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas destes recursos.

36. Cabe informar ao Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do PNATE/2011.

37. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNATE/2011, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

38. Por oportuno, informa-se que há delegação de competência do Relator deste feito, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para a citação e a audiência propostas, nos termos da Portaria ASC 15, de 15/8/2017.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), ex-prefeito Municipal de Palmeirândia/MA (gestão 2009/2012), uma vez que, em face da omissão na prestação de contas no âmbito do PNATE/2011, e de despesas impugnadas no âmbito do PNAE/2010, o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta dos mencionados programas, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto às ocorrências abaixo indicadas, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidades:

não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Palmeirândia/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNATE/2011;

o valor correspondente a “despesa realizada” indicada na prestação de contas analisada do PNAE, diverge da despesa efetuada no programa no exercício de 2010;

o valor correspondente a “despesa realizada” indicado na prestação de contas analisada do PNAQ diverge da despesa efetuada no programa no exercício de 2010;

não aplicação dos recursos do PNAE-Quilombola no mercado financeiro.

<b>Valor Original (R\$)</b>	<b>Programa</b>
233.197,70	PNATE/2011
36.076,90	PNAE/2010

Valor atualizado do débito (sem juros) em 18/3/2019: R\$ 416.728,16

Responsável: Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), ex-prefeito Municipal de Palmeirândia/MA (gestão 2009/2012).

Condutas:

em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013 (peça 3, p. 119), o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNATE/2011;

informou, na prestação de contas do PNAE/2010 valores de “despesa realizada”, divergentes da despesa efetuada no programa no exercício de 2010, verificadas no extrato da conta específica;

informou, na prestação de contas do PNAQ valores de “despesa realizada”, divergentes da despesa efetuada no programa no exercício de 2010, verificadas no extrato da conta específica;

deixar de aplicar os recursos do PNAE-Quilombola no mercado financeiro, enquanto não utilizados.

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009 e Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011;

Evidências: Relatório de TCE 120/2018 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 3, p. 118-126);

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a audiência do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), ex-prefeito Municipal de Palmeirândia/MA (gestão 2009/2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos, no âmbito do PNATE/2011, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013 (peça 3, p. 119);

Irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNATE/2011;

Responsável: Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), ex-prefeito Municipal de Palmeirândia/MA (gestão 2009/2012).

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNATE/2011, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011;

Evidências: Relatório de TCE 120/2018 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 3, p. 118-126);

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE/1ª Diretoria, em 22 de maio de 2018.

(Assinado eletronicamente)  
Fernando Pereira de Faria



**Anexo**  
**Matriz de Responsabilização**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Palmeirândia/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNATE/2011	Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91).	Ex-prefeito Municipal de Palmeirândia/MA (gestão 2009/2012).	Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013, o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNATE/2011.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PNATE/2011, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
O valor correspondente a “despesa realizada” indicada na prestação de contas analisada do PNAE, diverge da despesa efetuada no programa no exercício de 2010	Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91).	Ex-prefeito Municipal de Palmeirândia/MA (gestão 2009/2012).	Informou, na prestação de contas do PNAE/2010 valores de “despesa realizada”, divergentes da despesa efetuada no programa no exercício de 2010, verificadas no extrato da conta específica	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PNAE/2010, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
O valor	Antônio Eliberto	Ex-prefeito	Informou, na	A conduta	Não há



correspondente a “despesa realizada” indicado na prestação de contas analisada do PNAQ diverge da despesa efetuada no programa no exercício de 2010	Barros Mendes (CPF 125.651.563-91).	Municipal de Palmeirândia/MA (gestão 2009/2012).	prestação de contas do PNAQ valores de “despesa realizada”, divergentes da despesa efetuada no programa no exercício de 2010, verificadas no extrato da conta específica	descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PNAE/2010, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009.	excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
Não aplicação dos recursos do PNAE-Quilombola no mercado financeiro	Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91).	Ex-prefeito Municipal de Palmeirândia/MA (gestão 2009/2012).	Não aplicação dos recursos do PNAE-Quilombola no mercado financeiro	Era responsável direto pela aplicação dos recursos recebidos, no âmbito do PNAE/2010, no mercado financeiro, enquanto os mesmos não fossem utilizados.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
Não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNATE/2011	Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91).	Ex-prefeito Municipal de Palmeirândia/MA (gestão 2009/2012).	Não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas do PNATE/2011, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação	A conduta descrita impediu que o Sr. Nilson Leal Garcia, ex-prefeito Municipal de Palmeirândia/MA (gestão 2013/2016), prefeito sucessor, pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos do PNATE/2011, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.



			financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013.	República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011	
--	--	--	--	---	--